



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3090

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:687 — Regula a repressão da mendicidade nas ruas e lugares públicos.

Decretos n.ºs 19:688, 19:689 e 19:690 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal das Misericórdias de Bombarral, S. Pedro do Sul e da vila de Seia.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:097 — Determina que qualquer dos delegados ou dos membros da comissão liquidatária dos bancos e casas bancárias em liquidação, nos termos dos decretos n.ºs 19:212 e 19:583, possa representar só por si a mesma comissão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Notas trocadas entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Envio Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos relativas à prorrogação, a partir de 1 de Setembro próximo e pelo prazo de um ano, do *modus vivendi* existente entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 27 de Agosto de 1924.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:691 — Aprova o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:687

A mendicidade é um problema social de difícil solução, cuja origem se perde na noite dos tempos.

É um mal que de longe vem e que vive em íntima comunhão com muitas outras misérias sociais do nosso tempo.

Se o avanço da tuberculose não pode evitar-se apenas com os cuidados e medidas profiláticas da ciência médica, por ter uma das principais causas na insuficiência de alimentação e de higiene do grande parte das populações, não é menos certo que a mendicidade, mercê da falta de previdência, não encontrou nem encontra solução eficaz e definitiva nas medidas de carácter policial que têm vindo a adoptar-se através dos tempos ou que possam ainda pôr-se em prática.

Há porém que distinguir entre os indivíduos que pedem por necessidade e os que pedem como modo de vida simultaneamente lucrativo e de pouco esforço pessoal, mostrando por vezes à sensibilidade alheia deformidades

físicas fantasiosas ou uma invalidez que nem sempre existe.

Para estes é que a repressão policial se torna necessária, embora para os outros a sua intervenção também se imponha, para poder fazer-se a destriça indispensável, dando a uns o socorro adequado e a outros a sanção própria.

Não podem evidentemente os governos das nações, em presença do flagelo social que a mendicidade representa e das raízes profundas com que esta assegurou a sua nefasta existência, cortar cerce esse flagelo, mas devem os poderes públicos, como representantes legítimos dos povos o defensores do seu prestígio e progresso, procurar imprimir às sociedades, por uma série de medidas que sejam embora simples ensaios, um carácter de civilização e um aspecto de limpeza moral.

E porque assim é;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A mendicidade, quando exercida nas ruas e outros lugares públicos e por indivíduos aptos para o trabalho, constitui um delito nos termos das leis penais.

Art. 2.º A repressão da mendicidade continua a pertencer às autoridades administrativas e policiais, às quais a Assistência Pública, e designadamente a Direcção Geral de Assistência, prestará toda a colaboração, de harmonia com as suas possibilidades.

Art. 3.º Detidos os indivíduos de qualquer idade ou sexo encontrados a mendigar, terão o seguinte destino, averiguadas as suas situações em processo sumário:

a) O designado na última parte do artigo 256.º do Código Penal, mas nas colónias, quando se trate de pessoas aptas para o trabalho;

b) A aplicação, não remunerada, nos diversos serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência e outros do Estado, e em quaisquer trabalhos nos corpos administrativos e em obras particulares por conta do Estado;

c) Na Direcção Geral de Assistência, que os recolherá nos seus asilos, quando se trate de indivíduos inaptos para o trabalho e não tenham família que os possa recolher e sustentar;

d) Na Direcção Geral de Assistência ou na Misericórdia de Lisboa, conforme as idades, quando se trate de menores que não tenham parentes por lei obrigados a dar-lhes alimentos ou que, tendo-os, não estejam em condições materiais ou morais de lho prestar.

§ único. O disposto na alínea b) deste artigo efectiva-se com o auxílio das autoridades administrativas e policiais e pela forma que a estas fôr requisitado pelas competentes entidades.

Art. 4.º Os indivíduos internados nos asilos que tenham sido presos por mendigar não podem beneficiar de quaisquer licenças para passeio e perdem o direito a todos os socorros que tenham da Assistência Pública.

§ único. Em relação aos indivíduos mencionados neste artigo os asilos funcionam como estabelecimentos prisionais.

Art. 5.º A Direcção Geral de Assistência pode mandar apresentar nas terras das suas naturalidades os indivíduos presos por mendigar, desde que se averigüe que têm ali pessoas em condições de os recolher o sustentar.

Art. 6.º Quaisquer valores pertencentes aos indivíduos presos por mendigar são perdidos por estes a favor dos estabelecimentos de assistência onde forem recolhidos definitivamente.

Art. 7.º A Direcção Geral de Assistência pode autorizar a saída dos asilos dos indivíduos presos por mendigar, desde que o requeiram e juntem documento comprovativo de que pessoa idónea se responsabiliza pelo seu sustento, e compromisso de comerciante ou proprietário, devidamente autenticado ou reconhecido, responsabilizando-se pelo pagamento de quantia que a mesma Direcção Geral arbitrará e que será exigida no caso de aqúelle voltar a ser preso pelo mesmo motivo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Antonio Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:688

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia do Bombarral e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico cirurgião — serviço gratuito.	
1 médico assistente — serviço gratuito.	
1 secretário — serviço gratuito.	
1 enfermeira	1.800\$00
1 criada	1.200\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio Lopes Mateus*.

Decreto n.º 19:689

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de S. Pedro do Sul e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos, cada um com	300\$00
2 enfermeiras, cada uma com	600\$00
1 despenseira	600\$00
1 cozinheira	600\$00
1 escriptorário	100\$00
1 tesoureiro	100\$00
1 capelão do hospital	100\$00
1 capelão da capela de Santo António	744\$00

Os médicos prestarão serviço em trimestres alternados.

As funções de escriptorário e capelão do hospital podem ser exercidas cumulativamente pelo mesmo funcionário, que perceberá os respectivos vencimentos, considerando-se assim um só lugar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio Lopes Mateus*.

Decreto n.º 19:690

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia da vila de Seia, bem como os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário e guarda-livros	2.400\$00
1 fiscal	1.500\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	1.500\$00
1 cozinheira	960\$00
1 criado	600\$00
1 criada	360\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:097

A liquidação dos valores dos bancos e casas bancárias com agências e filiais exige que as comissões liquidatárias nomeadas nos termos dos decretos n.ºs 19:212 e 19:583, respectivamente de 8 de Janeiro e 13 de Abril do corrente ano, sejam representadas por delegados da sua confiança ou por algum ou alguns dos seus membros que, por necessidade e maior vantagem na liquidação, tomem a direcção efectiva de qualquer filial;

Considerando, também, que se impõe na liquidação e gestão dos valores a prática de actos imediatos que não